



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Denúncia n. 1.088.850

Excelentíssimo Senhor Relator,

I RELATÓRIO

Tratam os autos de denúncia formulada por Sérgio Sales Machado Júnior em face da Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes, diante de supostas irregularidades em seu quadro de pessoal, notadamente quanto ao excesso de servidores temporários e à falta de transparência e de publicidade na gestão de pessoal.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou estudo (cód. arquivo: 2271417, n. peça: 25).

O Ministério Público de Contas se manifestou pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 2373829, n. peça: 27).

Intimados, os responsáveis se manifestaram e juntaram documentos às peças n. 32/33 e 35/44.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2623047, n. peça: 48).

O Ministério Público de Contas novamente se manifestou pela citação dos responsáveis (cód. arquivo: 2650450, n. peça: 49).

Citados, os responsáveis apresentaram defesa às peças n. 60/62 e 71/97.

A unidade técnica deste Tribunal apresentou novo estudo (cód. arquivo: 2855870, n. peça: 99).

Retornaram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

II FUNDAMENTAÇÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

A unidade técnica deste Tribunal aduziu em estudo conclusivo (cód. arquivo: 2855870, n. peça: 99) o seguinte:

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se o que segue:

3.1. Defesas procedentes

- Falta de transparência quanto aos atos normativos e administrativos relativos à gestão de pessoal (subitem 2.3 deste relatório). Entende-se procedente a defesa apresentada, para afastar a responsabilidade do Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (conforme subitem 2.3, “b”, deste relatório).
- Imprecisão das informações relativas à gestão de pessoal disponibilizadas no Portal da Transparência da Prefeitura e no CAPMG (subitem 2.4 deste relatório). Entende-se procedente a defesa, para afastar a punibilidade da conduta do Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida e do Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (conforme subitem 2.4 deste relatório).

Quanto à ausência injustificada de resposta a pedido de acesso à informação (subitem 2.5 deste relatório), entende-se prejudicada a análise desse apontamento.

3.2. Defesas improcedentes nas seguintes irregularidades

- Excesso de contratação temporária e afastamento do princípio constitucional do concurso público (subitem 2.1 deste relatório). Responsáveis: Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (conforme subitem 2.1, “a”, deste relatório); Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (conforme subitem 2.1, “b”, deste relatório).
- Ausência de publicação dos editais dos Processos Seletivos Simplificados n. 03/2014 e 03/2015 (subitem 2.2 deste relatório). Responsável: Sr. Izaltino Vital de Souza (conforme subitem 2.2 deste relatório).
- Falta de transparência quanto aos atos normativos e administrativos relativos à gestão de pessoal (subitem 2.3 deste relatório). Responsável: Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (conforme subitem 2.3, “a”, deste relatório).
- Editais n. 01/2019 e n. 02/2021 de contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias (subitem 2.6 deste relatório). Responsáveis: Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (conforme subitem 2.6, “a.1”, deste relatório); Sra. Claudiane Aparecida dos Santos, Sra. Glauciene Suany Nogueira e Sr. Wellington Almeida Patrício (conforme subitem 2.6, “a.2”, deste relatório); Olívio Quintão Vidigal Neto (conforme subitem 2.6, “b.1”, deste relatório); Sra. Carla Soares Diogo, Sr. João Afonso Dias e Sr. Geraldo Batista Trindade (conforme subitem 2.6, “b.2”, deste relatório).
- Prolongação indevida de contratos temporários (subitem 2.7 deste relatório). Responsáveis: Sr. Izaltino Vital de Souza (conforme subitem 2.7, “a”, deste relatório); Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (conforme subitem 2.7, “b”, deste relatório); Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (conforme subitem 2.7, “c”, deste relatório).
- Admissão de servidores temporários sem a devida realização de processo seletivo (subitem 2.8 deste relatório). Responsáveis: Sr. Jazon Haroldo Silva Almeida (conforme subitem 2.8, “a”, deste relatório); Sr. Olívio Quintão Vidigal Neto (conforme subitem 2.8, “b”, deste relatório).

Por fim, juntamente à análise de defesa, conforme o caso, foi apontado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.

3.3. Encaminhamentos

De início, ressalta-se a alegação da atual gestão que informou a situação “caótica” no quadro dos servidores públicos no início da gestão.

Ademais, de acordo com as informações do processo, infere-se que não foi a pandemia que obrigou a Prefeitura a contratar servidores temporários, mas sim uma questão de gestão de pessoal do Poder Executivo, uma vez que, em várias gestões, mesmo antes da pandemia, ficou demonstrado, tanto neste relatório técnico quanto no relatório técnico anterior (Peça n. 48 do SGAP), que a Prefeitura mantém excesso de contratações temporárias.

Além disso, observa-se, no contexto do processo, que a “necessidade temporária” de contratação de servidores se arrasta há vários anos na Prefeitura de Presidente Bernardes. Com isso, conclui-se que não há uma necessidade temporária de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

excepcional interesse público, mas sim uma necessidade permanente de mão de obra.

A título de informação, conforme apontou o relatório técnico anterior, o último concurso na Prefeitura de Presidente Bernardes ocorreu em 2013.

Ademais, observou-se, no caso concreto, excesso de contratações temporárias (subitem 2.1 deste relatório), sem demonstrar a necessidade temporária de excepcional interesse público; contratações temporárias de ACE e ACS em desacordo com a Lei n. 11.350/2006, art.16 (subitem 2.6 deste relatório); prorrogações indevidas dos vínculos temporários (subitem 2.7 deste relatório).

Dessa forma, tendo em vista que a Prefeitura tem como regra a contratação temporária de servidores, sem um indício de que tal situação será corrigida, entende-se ser fundamental que este Tribunal de Contas, haja vista o interesse público envolvido e suas competências constitucionais, adote medidas para que a Prefeitura de Presidente Bernardes corrija a situação.

Contudo, entende-se que não atenderia ao interesse público a determinação, por parte deste Tribunal, para a imediata rescisão dos vínculos temporários, haja vista o princípio da continuidade do serviço público.

Logo, com base nesses fundamentos, sugere-se que este Tribunal:

a) Determine à Prefeitura que, no prazo de 90 dias, apresente a este Tribunal quais foram e quais serão as medidas adotadas para reestabelecer a legalidade das contratações de mão de obra junto ao Poder Executivo, inclusive aquelas atinentes aos cargos efetivos, que devem ser providos por concurso público. Atentando-se para o devido cumprimento de todos os normativos vigentes, notadamente daqueles que dispõem acerca das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal, das medidas excepcionais relacionadas ao contexto da pandemia e da regra do concurso público prevista no art. 37, II, da CF/88.

A fim de que sejam corrigidas as seguintes irregularidades:

a.1) Excesso de contratação de servidores temporários, o que afastou o princípio constitucional do concurso público, em desacordo com a temporariedade e excepcionalidade prevista na CF/88 e na decisão do STF no RE no 658.026, subitem 2.1 deste relatório.

a.2) Servidores contratados com prazo superior ao permitido em lei, subitem 2.7 deste relatório.

a.3) contratação de servidores sem o adequado processo impessoal de seleção, subitem 2.8 deste relatório.

a.4) Contratação de ACE e ACS em hipóteses vedadas pela Lei n. 11.350/2006, sem observância do procedimento de seleção adequado, subitem 2.6 deste relatório.

Se, por um lado, não seria razoável a determinação deste Tribunal para imediata rescisão dos vínculos, por outro lado, entende-se não ser razoável também que a Prefeitura continue contratando servidores temporários em desacordo com as normas legais e a decisão do STF RE no 658.026, por prazo indeterminado. Dessa forma, sugere-se que este Tribunal estabeleça prazo máximo de 01 ano para que a Prefeitura de Presidente Bernardes concretize as medidas necessárias a reestabelecer a legalidade nas contratações de mão de obra no Poder Executivo.

b) Recomende à Prefeitura Municipal de Presidente Bernardes que disponibilize, no site da Prefeitura, as legislações referentes aos servidores públicos, em especial as leis que tratam da contratação por prazo determinado (Subitem 2.3, "b", deste relatório).

c) Determine à Prefeitura para que adote medidas a fim de que o setor responsável cadastre, no campo do "Tipo de Cargo / Função Pública / Emprego Público", do CAPMG, os servidores contratados temporariamente na categoria de "Servidor Temporário" (subitem 2.4 deste relatório).

Diante do exposto, sugere-se que este Tribunal determine à Unidade Técnica competente, nos termos do art. 290 do Regimento Interno, o monitoramento do cumprimento das determinações e da recomendação, caso sejam acatadas pelo competente colegiado.

Em consonância com o exposto no referido estudo, é possível concluir

que os elementos de fato e de direito apresentados pelos responsáveis não foram



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

hábeis a desconstituir todas as irregularidades, razão pela qual os apontamentos revelam-se parcialmente procedentes.

Assim, as irregularidades apontadas na presente ação de controle externo dão ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, a teor do disposto no art. 85, II, da Lei Complementar estadual n. 102/2008.

Importa também destacar que a aplicação de multa não prejudica a incidência de outras sanções cabíveis.

Além disso, este Ministério Público de Contas corrobora com o entendimento da unidade técnica no sentido de que deve este Tribunal de Contas determinar à Prefeitura Municipal que adote as medidas necessárias para reestabelecer a legalidade das contratações de pessoal junto ao Poder Executivo, inclusive aquelas atinentes aos cargos efetivos, os quais devem ser providos por concurso público.

Por seu turno, deve esta Corte determinar aos responsáveis, ou a quem lhes haja sucedido, que não mais pratiquem as condutas tidas como irregulares no presente feito.

Por fim, a teor do art. 290 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução n. 12/2008), deve esta Corte providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento das determinações proferidas na presente ação de controle externo.

III CONCLUSÃO

Pelo exposto, o Ministério Público de Contas **OPINA** pela parcial procedência dos apontamentos objeto da presente ação de controle externo, o que dá ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, bem como pela emissão de determinações aos responsáveis, nos termos da fundamentação desta manifestação, devendo este Tribunal providenciar que sua unidade técnica competente monitore o cumprimento dessas determinações.

É o parecer.

Belo Horizonte, 26 de setembro de 2022.

(Documento assinado digitalmente – arquivo digital disponível no SGAP)

Maria Cecília Borges

Procuradora do Ministério Público / TCE-MG